SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160855 - DF (2024/0274029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PUBLICAS NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES - DF076126
		SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO - DF068827
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA REPETITIVO 880/STJ. RECONHECIMENTO DE INAPLICABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE E A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE FICHAS FINANCEIRAS OU DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS PARA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA E PREJUDICIALIDADE ENTRE A EXECUÇÃO COLETIVA E A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. OFENSA A LEI FEDERAL NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que a modulação de efeitos do Tema repetitivo 880/STJ não se aplica ao caso concreto, na medida em que "inexistia óbice ao ajuizamento de cumprimentos de sentença" (e-STJ, fl. 820). Eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem não reconheceu a litispendência entre a execução individual e a coletiva, tampouco a sua prejudicialidade. Decidiu a lide tanto com base na ocorrência da prescrição, uma vez que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a respectiva execução, quanto na inaplicabilidade da modulação de efeitos do tema 880/STJ. Não há falar em ofensa aos arts. 97

Documento eletrônico VDA59485420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 80bf2eb3-7be7-4082-85ca-7f5e465eff60

e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

3. O Tribunal local não examinou o conteúdo normativo do art. 85, § 8º, do CPC nem houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Prejudicado o requerimento de sobrestamento do feito com base no Tema 1.255/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59485420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 80bf2eb3-7be7-4082-85ca-7f5e465eff60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160855 - DF (2024/0274029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PUBLICAS NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES - DF076126
		SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO - DF068827
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA REPETITIVO 880/STJ. RECONHECIMENTO DE INAPLICABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE E A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE FICHAS FINANCEIRAS OU DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS PARA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA E PREJUDICIALIDADE ENTRE A EXECUÇÃO COLETIVA E A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. OFENSA A LEI FEDERAL NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que a modulação de efeitos do Tema repetitivo 880/STJ não se aplica ao caso concreto, na medida em que "inexistia óbice ao ajuizamento de cumprimentos de sentença" (e-STJ, fl. 820). Eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem não reconheceu a litispendência entre a execução individual e a coletiva, tampouco a sua prejudicialidade. Decidiu a lide tanto com base na ocorrência da prescrição, uma vez que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a respectiva execução, quanto na inaplicabilidade da modulação de efeitos do tema 880/STJ. Não há falar em ofensa aos arts. 97

Documento eletrônico VDA59172616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:45
Código de Controle do Documento: 5933b831-8cb6-4c3d-b1c3-9f20f05ef74b

e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil.
3. O Tribunal local não examinou o conteúdo normativo do art. 85, § 8º, do CPC nem houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Prejudicado o requerimento de sobrestamento do feito com base no Tema 1.255/STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.092):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA REPETITIVO 880/STJ. RECONHECIMENTO DE INAPLICABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE E A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE FICHAS FINANCEIRAS OU DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS PARA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA E PREJUDICIALIDADE ENTRE A EXECUÇÃO COLETIVA E A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. OFENSA A LEI FEDERAL NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.103-1.113), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu em parte do seu recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento – que, "para evitar decisões dissonantes entre a Suprema Corte e a Corte Superior, e em atenção aos princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia e da efetividade, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.255 pelo STF" (e-STJ, fl. 1.106).

Afirma que "restou amplamente comprovado pelo Agravo em REsp, com sua específica impugnação, a inocorrência de violação à Súmula 7 do STJ ao passo que o Recurso Especial havia sido interposto com o intuito de nova valoração das provas, e não no sentido à requerer nova análise do conjunto fático probatório." (e-STJ, fl. 1.108).

Defende que "resta claro que a necessidade de provimento destas razões recursas para determinar a fixação de honorários sucumbenciais de maneira correta, fazendo uma interpretação lógica e extensiva do art. 85 do CPC e de acordo com os princípios constitucionais, motivo pelo qual o óbice pela Súmula 83 não deve incidir no

Documento eletrônico VDA59172616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:45
Código de Controle do Documento: 5933b831-8cb6-4c3d-b1c3-9f20f05ef74b

presente caso, motivo pelo qual se requer a reforma do julgado a partir da análise adequada dos argumentos recursais apresentados" (e-STJ, fl. 1.113).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 907-941):

a) violação dos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, afirmando que a decisão proferida no REsp 1.301.935/DF, nos autos da execução coletiva, não vincula o presente cumprimento individual de sentença, pois é direito dos substituídos optar pela execução individual de direito reconhecido em sentença coletiva, inexistindo litispendência entre a execução coletiva e as execuções individuais;

b) ofensa ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (CPC), defendendo a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, em virtude da natureza exclusivamente de direito da controvérsia e da desproporcionalidade de percentuais sobre o valor da causa, com pedido subsidiário de fixação em valor certo;

c) violação dos arts. 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil e Tema 880/STJ, argumentando que não ocorreu prescrição porque o título transitou em julgado sob a égide do CPC/1973 e a liquidação dependia de documentos/fichas financeiras sob posse do executado, devendo aplicar-se a modulação dos efeitos do repetitivo REsp 1.336.026/PE;

d) mantida a vinculação ao REsp 1.301.935/DF, o processo deveria ser suspenso, por prejudicialidade externa, até o trânsito em julgado daquele feito, ou reconhecida a interrupção do prazo prescricional pela execução coletiva.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.120-1.124).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

De acordo com o mencionado na decisão ora recorrida, a controvérsia central reside em definir se a pretensão executória está prescrita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, como reconhecido no acórdão recorrido, ou se deve ser aplicada a modulação do Tema 880/STJ para prorrogar o prazo até 30/6/2022, sob o argumento de que a liquidação/executividade dependia de fichas financeiras a serem apresentadas pelo devedor.

Documento eletrônico VDA59172616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:45
Código de Controle do Documento: 5933b831-8cb6-4c3d-b1c3-9f20f05ef74b

O acórdão recorrido trouxe a seguinte fundamentação sobre a matéria (e-STJ, fls. 818-820; sem destaque no original):

> PRESCRIÇÃO
> Posto isso, **insurge-se o apelante da sentença que pronunciou a prescrição do cumprimento de sentença individual da ação coletiva nº 59.888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000). Sustenta, em síntese, a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880 do STJ, que renovou o prazo prescricional para os títulos executivos transitados em julgado na vigência do CPC/73, postergando o limite da prescrição para cumprimento de sentença até 30/06/2022, quando a liquidação do feito dependia de documentos a serem apresentados pelo devedor.**
> Sem razão o apelante.
> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.301.935/DF, decidiu pela inaplicabilidade da tese definida no Tema 880 na hipótese de execução do título judicial da ação 59.888/96. Confira-se:
> (...)
> Conforme se extrai do voto condutor da Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do AgRg no AgRg no REsp 1.301.935/DF, são "totalmente desnecessários os dados funcionais requeridos ao Executado para o cumprimento de . quaisquer das obrigações" Daí, decidiu a Corte Superior que resta consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa fundada na ação coletiva 59.888/96.
> No mesmo voto condutor, a Ministra Relatora consignou que o ajuizamento da execução da obrigação de fazer pelo sindicato não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.
> (...)
> **Nessa perspectiva, inexistia óbice ao ajuizamento de cumprimentos de sentença, condição imprescindível para enquadrar o presente caso à modulação dos efeitos do Tema 880 do STJ.**
> **Em que pese a independência das execuções coletiva e individual, o julgamento do REsp 1.301.935/DF, no tocante à prescrição da pretensão de execução do título judicial constituído na ação coletiva, tem efeito sobre o presente cumprimento de sentença.**
> Aqui, sobressai ressaltar que a pendência de julgamento dos embargos de divergência pela Corte Superior não suspende os efeitos do julgamento proferido, à míngua de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, segundo concluído pela decisão monocrática ora recorrida, o Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que a modulação de efeitos do Tema repetitivo 880/STJ não se aplica ao caso concreto, na medida em que "inexistia óbice ao ajuizamento de cumprimentos de sentença" (e-STJ, fl. 820).

Portanto, de maneira diversa do que sustenta a parte agravante, eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Lado outro, a parte recorrente aponta violação dos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), afirmando que a decisão proferida no REsp

Documento eletrônico VDA59172616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:45
Código de Controle do Documento: 5933b831-8cb6-4c3d-b1c3-9f20f05ef74b

1.301.935/DF, nos autos da execução coletiva, não vincula o presente cumprimento individual de sentença, pois é direito dos substituídos optar pela execução individual de direito reconhecido em sentença coletiva, inexistindo litispendência entre a execução coletiva e as execuções individuais.

Alega violação dos arts. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, argumentando que, mantida a vinculação ao REsp 1.301.935/DF, o processo deveria ser suspenso, por prejudicialidade externa, até o trânsito em julgado daquele feito, ou reconhecida a interrupção do prazo prescricional pela execução coletiva.

Nesse panorama, diferentemente do que alega a parte recorrente, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem não reconheceu a litispendência entre a execução individual e a coletiva, tampouco a sua prejudicialidade. Na realidade, segundo exposto, decidiu a lide tanto com base na ocorrência da prescrição, uma vez que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a respectiva execução, quanto na inaplicabilidade da modulação de efeitos do tema 880/STJ.

Assim, não há se falar em ofensa aos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil. Veja-se: REsp 2.203.645/DF, relator o Ministro Gurgel de Faria, DJEN 6/4/2026.

Ademais, quanto à apontada violação ao art. 85, § 8º, do CPC, conforme mencionado pela decisão agravada, nota-se da análise da fundamentação do acórdão recorrido que o Tribunal local não examinou o seu conteúdo normativo nem houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

O prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Dessa forma, ao contrário do que defende a parte recorrente, o recurso especial não deve merecer conhecimento nesse aspecto, dada a ausência de prequestionamento e de incidência da Súmula 211/STJ.

Por decorrência lógica, não há falar em análise da tese de ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, tampouco em sobrestamento do feito com base no Tema 1.255/STF, motivo por que se revela acertada a decisão ao não conhecer do referido tema.

Assim, correta a decisão monocrática ora recorrida ao conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59172616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:45
Código de Controle do Documento: 5933b831-8cb6-4c3d-b1c3-9f20f05ef74b

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:45
Código de Controle do Documento: 5933b831-8cb6-4c3d-b1c3-9f20f05ef74b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.160.855 / DF

Número Registro: 2024/0274029-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010962119998070000 07093792920228070018 10962119998070000 7093792920228070018

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PUBLICAS NO DISTRITO FEDERAL
OUTRO NOME	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968 CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126 MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443 ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES - DF076126 SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO - DF068827
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PUBLICAS NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF

Documento eletrônico VDA59451058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:41
Código de Controle do Documento: c0fe83f0-3b2d-48fb-869e-bd540818effc

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES - DF076126
SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO - DF068827
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:41
Código de Controle do Documento: c0fe83f0-3b2d-48fb-869e-bd540818effc